



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.726956/2018-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.146 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRIGORIFICO ANICUNS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.256/2001.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural com subrogação, devidas pela empresa, correspondentes à contribuição do produtor rural pessoa física, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT) e à contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros (Senar), nas competências 1/2014 a 12/2016.

Os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos:

- 1) Contribuição previdenciária da empresa e do empregador (auto de infração de fls. 2/13) - refere-se à contribuição social previdenciária devida e não recolhida incidente sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, por sub-rogação, em decorrência da aquisição da produção rural desses produtores, e à contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), não declaradas em GFIP, no montante consolidado de R\$ 6.389.197,42; e
- 2) Contribuição para outras Entidades e Fundos/Terceiros (auto de infração de fls. 14/21) - refere-se à contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, incidente sobre a comercialização da produção rural

de produtor rural pessoa física, por sub-rogação, não declarada em GFIP, no valor consolidado de R\$ 608.494,41.

Constitui fato gerador das contribuições lançadas o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtor pessoa física, conforme tabelas de fls. 44/46 do Relatório Fiscal, que foram elaboradas a partir dos anexos 1 a 6 (fls. 57/9.137).

Foi aplicada multa de ofício (75%), com fundamento na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

A inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR, previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.528/1997, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal de 1988 é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar argumentos de inconstitucionalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2019 (fl. 9.234), o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2019 (fl. 9.235), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida e requerendo o seguinte:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado tendo em vista que a base de cálculo para a autuação está incorreta, pois não considerou os valores recolhidos pelos produtores rurais sobre folha de pagamento.

Podendo ainda, este Órgão julgador, retornar os autos de infração ao auditor fiscal, para que este retire da base de cálculo os valores das aquisições de produtores rurais que efetuaram o recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de pagamento, evitando-se assim a bitributação.

Caso não seja esse vosso entendimento, que seja aplicado as alíquotas de 1,2% e 0,1% previstas na Lei 13.606/18, pois que o sujeito passivo não descontou do produtor rural as contribuições previdenciárias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural com subrogação, devidas pela empresa, correspondentes à contribuição do produtor rural pessoa física, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT) e à contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros (Senar), nas competências 1/2014 a 12/2016.

Considerando o teor do recurso apresentado, o cerne da controvérsia restou limitado à apreciação da correta base de cálculo, na medida em que entende o recorrente que estaria incorreta face a não exclusão dos valores recolhidos diretamente pelos produtores rurais sobre folha de pagamento, e à apreciação da alíquota aplicável, pois entende o recorrente que deveria ser aplicada a alíquota mais benéfica fixada pela Lei nº 13.606/2011.

Sobre os temas, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação. Assim, entendendo que a decisão recorrida não merece reparos, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF,

declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Os valores lançados têm como fato gerador a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas (Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II), e estes, ao comercializarem a sua produção, transferem ao adquirente o dever de recolher os créditos previdenciários devidos por sub-rogação (Lei nº 8.212/1991, artigo 30, incisos III e IV).

(...)

No caso, a base de cálculo das contribuições lançadas é a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, sendo responsável pelo recolhimento a empresa adquirente (impugnante), na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 30, incisos III e IV, acima transcritos, o recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, previstas no artigo 25 desta mesma lei, cabe à empresa adquirente, que está obrigada a recolher as contribuições independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física. Logo, tanto o vendedor (produtor rural pessoa física) como o adquirente (impugnante) deveriam destacar na nota fiscal de venda/entrada da produção o montante devido à Seguridade Social, e caberia à impugnante reter este montante e efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural.

No caso em análise, a impugnante reconhece que não realizou a retenção determinada por lei, entretanto, independentemente da justificativa fornecida, continua responsável pela obrigação tributária, já que o desconto da consignação legalmente determinada sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pela empresa adquirente (impugnante), a teor da Lei nº 8.212/1991, artigo 33, § 5º.

*Lei 8.212/1991 Art. 33.*

[...]

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Assim, impõe-se afirmar que a retenção da contribuição devida presume-se feita mesmo na hipótese de a impugnante não efetuar a retenção quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, ficando diretamente responsável pela importância que deixar de reter.

Dessa forma, a impugnante, na qualidade de adquirente dos produtos rurais, por expressa disposição de lei, é diretamente responsável pelo recolhimento da

contribuição devida pelo produtor rural em virtude da responsabilidade tributária por sub-rogação, conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 30, incisos III e IV.

Sobre a alíquota aplicável, assim decidiu a DRJ:

#### ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA

O contribuinte alega que não descontou dos produtores rurais as contribuições sociais calculadas e requer seja aplicado o princípio da retroatividade benigna de lei, na medida em que a Lei nº 13.606/2001 alterou a alíquota da contribuição de 2,1% para 1,2%.

A Lei nº 13.606/2011 modificou a redação do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, alterando a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para fins de apuração da contribuição devida de 2,1% para 1,2%.

Todavia, por se tratar de tributo, e não de penalidade, não há como aplicar por analogia a retroatividade benigna de lei com fundamento no CTN, artigo 106, inciso II, alínea 'c', como requer o contribuinte.

(...)

Em regra, tendo em vista o princípio da segurança jurídica em matéria tributária, a lei não retroage, salvo se tratar de matéria sancionatória.

Por tal motivo, não há como aplicar a fatos geradores pretéritos nova legislação tributária que reduziu tributos devidos à época.

Diante de tal cenário, nestes pontos, deve a decisão recorrida ser mantida.

#### CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

No que pese o recorrente não ter renovado a discussão quanto a validade da contribuição ao SENAR por sub-rogação, considerando que é pacífico que a substituição somente seria possível a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018 e o lançamento corresponde à período anterior (competências 1/2014 a 12/2016), entendo que a aplicação da lei no tempo é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício.

Este Conselho Superior de Recursos Fiscais, através da 2ª Turma da CSRF, consolidou entendimento de que a exigência disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, referente à subrogação da pessoa jurídica, daquela contribuição devida pelo produtor rural (art. 12, inciso V, "a", da Lei 8.212/91), somente possui respaldo legal a partir da Lei nº 13.606/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2001

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

(Acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 29/02/2024).

Assim, inegável que não há respaldo legal para a manutenção do lançamento no tocante às contribuições ao SENAR.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de excluir as parcelas do SENAR cobradas com base em subrogação.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**